



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 40/2021

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que *Dispõe sobre a criação e outorga da “Medalha Dr. Enéas Carneiro do Mérito Estudantil” e dá outras providências.*

De plano, destaca-se que este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PDL visa instituir no âmbito municipal, honraria e reconhecimento público aos estudantes que se destacarem no âmbito acadêmico:

Art. 1º Nos termos do inciso I, §3º, artigo 87 do Regimento Interno desta casa legislativa fica criada a “Medalha Dr. Enéas Carneiro do Mérito Estudantil” a ser concedida pela Câmara Municipal de Sorocaba em sessão solene, a estudantes e cidadãos que se destacaram no campo dos estudos.

§1º A honraria de que trata o caput será conferida para **até 03 (três) personalidades por ano para cada vereador.**

§2º A personalidade, uma vez agraciada com a honraria não receberá uma segunda.

Art. 2º A medalha de que trata este Decreto Legislativo, constitui-se de um medalhão de tamanho padrão acompanhado do respectivo colar, onde deverá estar escrito o título “Medalha Dr. Enéas Carneiro do Mérito Estudantil”.

Parágrafo único. Acompanhará a medalha um diploma assinado pelo vereador proponente da homenagem e presidente em exercício da Câmara Municipal.

Art. 3º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

A matéria que versa este PDL, concessão de honraria ou homenagem está normatizada no Regimento Interno da Câmara nos seguintes termos:

Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica. [...]

§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias **não dependem de sanção do Prefeito**, entre as quais se incluem:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

I - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra **honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestados relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação.** (g.n)

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município, no art. 34, XXI e art. 48:

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: [...]

XXI – conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente **prestado serviços ao Município**, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros”.

Art. 48. O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal. (g.n.)

Constata-se que, embora existam semelhanças entre o objeto das resoluções e dos decretos legislativos, de modo a se cogitar de possível dúvida sobre qual a espécie normativa apta a instituir uma honraria (arts. 47 e 48 da Lei Orgânica Municipal), **não há qualquer ilegalidade na criação de uma honraria, seja por Resolução, ou por Decreto Legislativo.**

Sobre a temática, o professor Hely Lopes Meirelles, conceitua o Decreto Legislativo:

Decreto legislativo é a deliberação do plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e apreciação político-administrativa, promulgada pelo presidente da Mesa, para **operar seus principais efeitos fora da Câmara**. Por isso se diz que **o decreto legislativo é de efeitos externos, e a resolução de efeitos internos**, ambos dispensando sanção do Executivo, mas sujeitos, no mais, ao processo legislativo comum da lei. [Direito Municipal Brasileiro. 15ª Ed. Malheiros, São Paulo, p. 656]

No **aspecto material**, a proposta visa estabelecer o **reconhecimento público e político desta Casa de Leis com os estudantes que se destacarem no âmbito acadêmico**, salientando-se que já existem honrarias voltadas para o âmbito educacional, mas apenas para os profissionais, como a **Comenda de Mérito em Educação** (Decreto Legislativo nº 1.394, de 06 de agosto de 2015), o **“Selo Professor do Ano”** (PDL 27/2021 – em tramitação).

Diz ainda, a Constituição Federal:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A Lei Orgânica Municipal:

Art. 153. Caberá ao Município buscar a integração entre a Educação Formal e a Cultura, no sentido de estimular, nas escolas, não só o desenvolvimento das potencialidades artísticas dos alunos, como também a inclusão de temas diretamente ligados à cultura nos currículos.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples dos membros**, conforme o art. 162 do RIC, uma vez que a ressalva da maioria absoluta dos membros que menciona o art. 163, VIII, do RIC, e art. 40, § 2º, '8', da LOM, é apenas para os casos de concessão de honraria, e não para criação da mesma (que segue a regra geral da maioria simples).

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer.

Sorocaba, 03 de setembro de 2021.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica